



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001908/94-52
Recurso nº. : 123.085 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Recorrida : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO LTDA
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.267

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Com a revogação do art. 3º da Lei nº 8.846/94, pelo art. 82, I, “m”, da Lei nº 9.532/97, a falta de emissão de nota fiscal deixou de ser penalizada com a multa prevista naquele dispositivo, o que deve ser aplicado retroativamente de acordo com o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Processo nº. :13706.001908/94-52
Acórdão nº. :101-93.267

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. :13706.001908/94-52
Acórdão nº. :101-93.267

3

Recurso nr. 123.085
Recorrente DRJ EM NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por meio do qual é exigida multa no valor correspondente a 4.475.403,41 UFIR.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, o lançamento refere-se a multa de ofício por falta de emissão de notas fiscais relativas a vendas e serviços prestados, com fundamento no art. 1º c/c arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

Impugnando o feito às fls. 183/187, a autuada contestou de modo geral a aplicação da penalidade e propugnou pelo arquivamento do Auto lavrado.

Na decisão recorrida (fls. 215/217), o julgador singular declarou o lançamento improcedente, concluindo que:

- a falta de emissão de nota fiscal deixou de ser penalizada com a multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94 em virtude de o dispositivo ter sido revogado pelo art. 82, inc. I, alínea "m", da Lei nº 9.532/97;
- a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhes comine penalidades menos severas que a vigente ao tempo de sua prática, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A decisão recorrida deu cumprimento à norma constante do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....

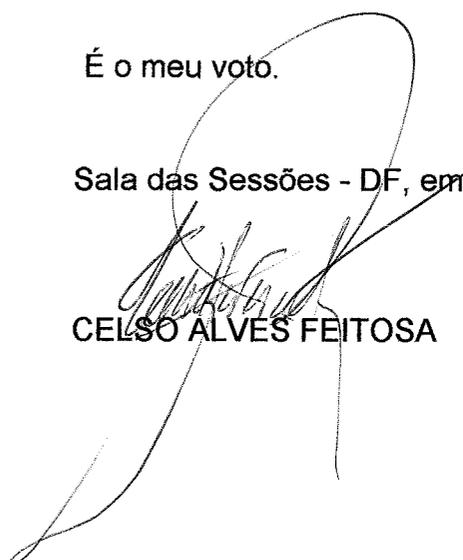
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Como o dispositivo legal no qual se baseou o Auto de Infração (art. 3º da Lei nº 8.846/94) foi expressamente revogado pelo art. 82, inc. I, alínea "m" da Lei nº 9.532/97, o lançamento não poderia ser mantido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


CELSON ALVES FEITOSA